



# BOLETIM DA REPÚBLICA

## PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

# 2º SUPLEMENTO

### IMPrensa Nacional de Moçambique

#### AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

#### SUMÁRIO

##### Conselho de Ministros:

###### Decreto nº 33/2004:

Aprova os termos de Concessão do Porto de Quelimane entre o Governo da República de Moçambique, na sua qualidade de Autoridade Concedente e a Cornelder Quelimane, S.A.R.L., na qualidade de Concessionária e revoga as disposições das Portarias nº 18630, de 24 de Abril de 1965 e Regulamento por ela aprovado, e nº 606/71, de 26 de Junho, e dos Decretos nº 40/94, de 13 de Setembro e nº 5/98, de 24 de Fevereiro.

###### Resolução nº 38/2004:

Ratifica o Acordo de indemnização celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no dia 19 de Maio de 2004, nos montantes de ZAR 70 000 000 e ZAR 140 000 000 destinados aos empréstimos concedidos a ROMPCO e SPT, respectivamente, para a implementação do Projecto de Gás da Região da África Austral.

##### Ministério das Obras Públicas e Habitação:

###### Diploma Ministerial nº 138/2004:

Cria o Projecto da Ponte do Zambeze.

##### Ministério do Interior:

###### Diploma Ministerial nº 139/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Carlos Jorge de Oliveira Ferreira da Silva.

#### CONSELHO DE MINISTROS

##### Decreto nº 33/2004

de 29 de Julho

A Política dos Transportes, aprovada pela Resolução nº 5/96, de 2 de Abril, preconiza, entre outros objectivos, a participação do capital privado na reabilitação, exploração e gestão de infra-estruturas dos serviços portuários.

Havendo necessidade de estabelecer a base legal que permita a concessão, a operador privado, da exploração comercial do serviço público portuário na Área da Concessão Portuária do Porto de Quelimane e, a atribuição ao mesmo operador, de poderes de autoridade portuária na Área sob Jurisdição do Porto de Quelimane, no uso das competências a atribuídas pela alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Cessa, relativamente à exploração comercial do serviço portuário no perímetro da Concessão Portuária, no Porto de Quelimane, cuja delimitação consta do anexo ao presente Decreto, o regime de exclusividade atribuído ao Estado e até agora exercida pela empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. P., no que concerne às actividades previstas nos artigos 3 e 4 do presente Decreto.

Art. 2. É aprovada a Concessão do Porto de Quelimane entre o Governo da República de Moçambique, na sua qualidade de Autoridade Concedente, e a Cornelder Quelimane, S.A.R.L., na qualidade de Concessionária, nos termos deste Decreto.

Art. 3 – 1. No perímetro da Concessão Portuária, a Concessionária está autorizada a exercer, quer em terra quer no plano de água e em regime de exclusividade, os seguintes serviços portuários:

- a) Pilotagem;
- b) Reboque;
- c) Atracação e desatracação;
- d) Estiva a bordo dos navios e no cais;
- e) Manuseamento de cargas nos armazéns, tabuleiros portuários e navios;
- f) Armazenagem;
- g) Abastecimento de combustíveis, água e electricidade aos navios.

2. Os serviços auxiliares de estiva e os fornecimentos de géneros aos navios poderão ser exercidos pela Concessionária, nos termos da lei.

Art. 4. A Concessionária está adicionalmente autorizada a exercer na Área sob Jurisdição do Porto de Quelimane, fora do perímetro da Concessão Portuária, quer em terra quer no plano de água e em regime de exclusividade, os seguintes serviços portuários:

- a) Pilotagem;
- b) Reboque;
- c) Atracação e desatracação.

Art. 5. Para efeitos do disposto nos artigos 3 e 4, a Concessionária deverá executar, quer em terra quer no plano de água, a manutenção das infra-estruturas portuárias, nos termos previstos no Contrato de Concessão.

Art. 6. Cessam, com efeitos a partir da data do início de operação pela Concessionária, nos termos previstos no Contrato de Concessão, os poderes de autoridade portuária, na Área da Concessão Portuária, constantes dos artigos 7 e 8, até então exercidos pela empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. P.

Art. 7. Passam a constituir poderes de autoridade portuária atribuídos à Concessionária, no perímetro da Concessão Portuária, os concernentes a:

- a) Estabelecimento do regime tarifário a aplicar na prestação dos serviços portuários referidos no artigo 3 e prestados, em regime de exclusividade, pela Concessionária no perímetro da Concessão Portuária;
- b) Estabelecimento, aplicação e cobrança de multas a aplicar em casos de incumprimento dos regulamentos aplicáveis na componente da prestação de serviços portuários previstos no artigo 3 e prestados, em regime de exclusividade, pela Concessionária no perímetro da Concessão Portuária;
- c) Estabelecimento das tarifas a aplicar nas relações comerciais com os operadores dos serviços portuários, rodoviários e ferroviários;
- d) Zelar pelo cumprimento dos regulamentos aplicáveis, previamente aprovados pela competente autoridade reguladora;
- e) Segurança do perímetro da Concessão Portuária e das instalações e mercadorias bem como do acesso às mesmas;
- f) Inspeção a embarcações, bens e equipamento no perímetro da Concessão Portuária, sem prejuízo dos poderes atribuídos a outras entidades do Estado;
- g) Ordenamento territorial do perímetro da Concessão Portuária, de acordo com planos de desenvolvimento e de ocupação territorial previamente aprovados pela Autoridade Concedente ou por quem exerça as suas funções;
- h) Consultas com as autoridades marítimas para que estas exerçam o seu poder de ordenamento coercivo e a remoção de quaisquer embarcações, equipamentos e outros objectos que ponham em perigo a segurança física e da navegabilidade da área da Concessão Portuária;
- i) Constituição de servidões de interesse público por motivo de necessidade de utilização de terrenos objecto do direito de uso e aproveitamento da terra, de acordo com os planos de desenvolvimento acordados com a Autoridade Concedente.

Art. 8. Na área sob jurisdição do Porto de Quelimane, fora do perímetro da Concessão Portuária, passam a constituir poderes de autoridade portuária atribuídos à Concessionária os concernentes a:

- a) Estabelecimento do regime tarifário a aplicar na prestação de serviços portuários previstos no artigo 4 e prestados, em regime de exclusividade, pela Concessionária na área sob jurisdição do Porto de Quelimane;
- b) Estabelecimento, aplicação, cobrança e determinação do destino de multas a aplicar em caso de incumprimento dos regulamentos aplicáveis na componente da prestação de serviços portuários referidos no artigo 4 e prestados, em regime de exclusividade, pela Concessionária na área sob jurisdição do Porto de Quelimane;
- c) Consultas com as Autoridades Marítimas para que estas exerçam o seu poder de ordenamento coercivo e a remoção de quaisquer embarcações, equipamentos e outros que ponham em perigo a segurança física e da navegabilidade da área sob jurisdição do Porto de Quelimane.

Art. 9. Para efeitos do disposto nos artigos 7 e 8, os utentes e operadores dos serviços portuários deverão prestar à Concessionária todas as informações e facultar todos os documentos que lhes forem solicitados, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e agentes da Concessionária identificáveis pelo uso de crachá apropriado, a quaisquer instalações e equipamentos.

Art. 10 – 1. O exercício dos poderes de autoridade portuária atribuídos à Concessionária, nos termos dos artigos 7 e 8, beneficia da inimizabilidade própria do exercício do serviço público portuário como autoridade portuária em conformidade com a legislação vigente aplicável.

2. O disposto no número anterior não se aplica em caso de dolo ou culpa grave, cabendo a quem se apresente como lesado a prova de tais factos dolosos ou culposos.

Art. 11. É delegada no Ministro dos Transportes e Comunicações competência para assinar em nome e em representação do Governo de Moçambique, o respectivo contrato de concessão.

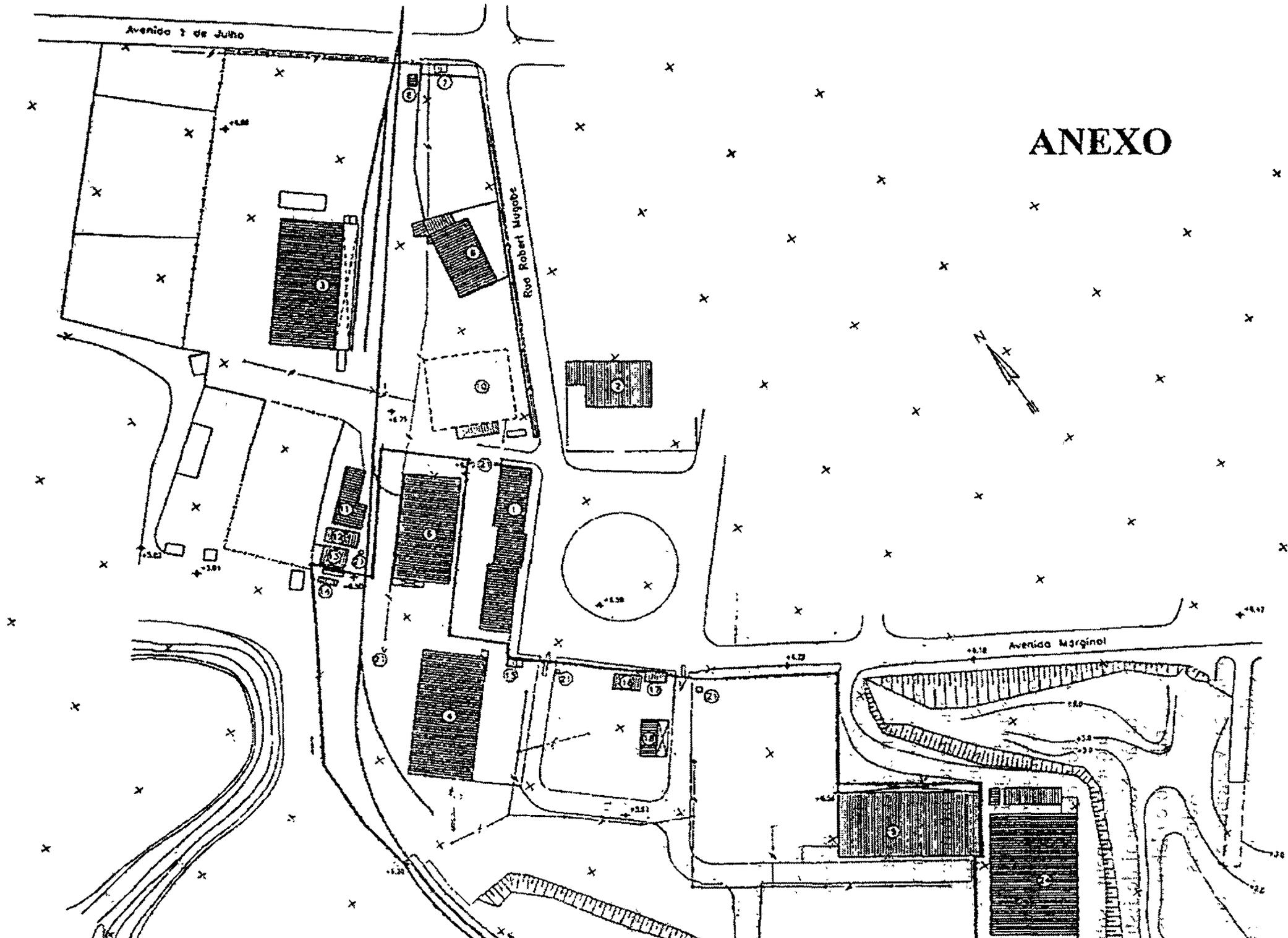
Art. 12. São derrogadas as disposições das Portarias nº 18630, de 24 de Abril de 1965 e Regulamento por ela aprovado, e nº 606/71, de 26 de Junho, e dos Decretos nº 40/94, de 13 de Setembro, e nº 5/98, de 24 de Fevereiro, bem como da demais legislação, no que contrarie o disposto no presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Julho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

# ANEXO



**Resolução n.º 38/2004****de 29 de Julho**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de indemnização celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), e ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de indemnização celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no dia 19 de Maio de 2004, nos montantes de ZAR 70 000 000 e ZAR 140 000 000 destinado a os empréstimos concedidos a ROMPCO e SPT, respectivamente, para a implementação do Projecto de Gás da Região da África Austral.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, a os 27 de Julho de 2004.

Publique-se.

A Primeira Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

**Diploma Ministerial n.º 138/2004****de 29 de Julho**

O projecto de construção da ponte sobre o Rio Zambeze entra agora na fase de implementação física que requer acções no terreno. Tratando-se de uma obra de grande envergadura, que vai decorrer longe da capital e com evidentes necessidades de coordenação local, a experiência aconselha que as actividades do projecto sejam desconcentradas.

Usando da competência que me é conferida pelo artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 8/95, de 26 de Dezembro, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3 do mesmo Decreto, ouvido o Ministro da Administração Estatal, determino:

**CAPÍTULO I****Denominação sede e objecto****ARTIGO 1**

1. É criado o projecto da Ponte do Zambeze.
2. O Projecto da Ponte do Zambeze é uma entidade inserida na Administração Nacional de Estradas, agência executora e dona da obra.

**ARTIGO 2**

O Projecto da Ponte do Zambeze tem como objecto:

- a) Construção da ponte sobre o Rio Zambeze que liga Caia e Chimuarra, situadas respectivamente nas províncias de Sofala e Zambézia;
- b) Gestão das infra-estruturas e serviços de apoio a o projecto;
- c) Execução de projectos ligados a construção da Ponte, com impactos nas comunidades.

**CAPÍTULO II****SECÇÃO I****Órgãos****ARTIGO 3**

O Projecto da Ponte do Zambeze dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Comité Coordenador;
- b) Gabinete de Implementação do Projecto.

**SECÇÃO II****Comité Coordenador****ARTIGO 4**

Ao Comité Coordenador cabe:

- a) Acompanhar o desenvolvimento do projecto;
- b) Avaliar e recomendar medidas para a melhor inserção de suas actividades no desenvolvimento local;
- c) Estabelecer acções de coordenação necessárias à sua boa execução.

**ARTIGO 5**

O Comité Coordenador, reúne-se trimestralmente e, extraordinariamente sempre que necessário e, é presidido pelo Director Geral da Administração Nacional de Estradas.

**ARTIGO 6**

1. O Comité Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Director Geral da Administração Nacional de Estradas;
- b) Representante do Fundo de Estradas;
- c) Director do Projecto;
- d) Representante do Governo Provincial de Sofala;
- e) Representante do Governo Provincial da Zambézia;
- f) Representante do Gabinete do Plano de Desenvolvimento do Vale do Zambeze (GPZ);
- g) Administrador do Distrito de Caia;
- h) Administrador do Distrito de Mopeia.

2. O Secretariado do Comité Coordenador será exercido pelo Director do Projecto, a quem competirá, sob orientação do Director Geral da Administração Nacional de Estradas, preparar agenda para as sessões de trabalho e elaborar as respectivas actas.

3. O Director Geral da Administração Nacional de Estradas, sempre que achar conveniente, pode convidar outras entidades, técnicos e especialistas para participarem nos trabalhos do Comité Coordenador.

**SECÇÃO III****Gabinete de Implementação do Projecto****ARTIGO 7**

1. Ao Gabinete de Implementação do Projecto cabe conduzir as acções necessárias à execução do projecto, coordenando, para o efeito, a sua actividade com as autoridades e entidades envolvidas e interessados.

2. São nomeadamente, funções do Gabinete de Implementação do Projecto:

- a) Supervisar e controlar a gestão de contratos de empreitadas e de prestação de serviços conducentes a execução das obras da ponte do Zambeze;

- b) Exercer o controlo financeiro do projecto e elaborar a sua contabilidade;
- c) Elaborar os relatórios de progresso das actividades do projecto;
- d) Participar nos encontros com parceiros e agências financiadoras;
- e) Supervisar e gerir os contratos da operação dos batelões;
- f) Organizar o arquivo técnico da construção;
- g) Criar condições de reassentamento da população das zonas abrangidas pelo projecto;
- h) Propôr a organização e funcionamento das actividades de gestão e manutenção da ponte.

## ARTIGO 8

1. O Gabinete de Implementação do Projecto será dirigido por um Director do Projecto, nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação, que exercerá as suas funções na dependência da Administração Nacional de Estradas.

2. São competências do Director do Projecto:

- a) Dirigir o Gabinete de Implementação do Projecto;
- b) Representar o Ministério das Obras Públicas e Habitação e a Administração Nacional de Estradas nos assuntos relacionados com a implementação do projecto;
- c) Exercer a competência disciplinar sobre o pessoal do projecto.

## ARTIGO 9

A estrutura, composição e funcionamento do Gabinete de Implementação do Projecto, serão aprovadas pela Administração Nacional de Estradas, sob proposta do Director do Projecto.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 28 de Julho de 2004. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

---

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**


---

**Diploma Ministerial n.º 139/2004****de 29 de Julho**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Carlos Jorge de Oliveira Ferreira da Silva, nascido a 27 de Abril de 1958, em Quelimane.

Ministério do Interior, em Maputo, 7 de Julho de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.